



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Processo de Despesa nº 018/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº 007/2025.

Assunto: Pagamento de 03 (três) inscrições de Vereadores para participação no evento "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", que será realizado no período de 20 a 23 de agosto de 2025, na cidade de Maragogi/AL.

Parecer

EMENTA: PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) INSCRIÇÕES DE VEREADORES PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO "ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS", QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 20 A 23 DE AGOSTO DE 2025, NA CIDADE DE MARAGOGI/AL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

01. Trata o presente processo administrativo acerca do Documento de Formalização da Demanda formalizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Acari/RN, com vistas à contratação da **PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 8.336.780/0001-00**, no exercício de 2025, para pagamento de 03 (três) inscrições de vereadores para participação no "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", que ocorrerá no período de 20 a 23 de agosto de 2025, na cidade de Maragogi/AL, mediante procedimento inerente à inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

02. O Documento de Formalização da Demanda justificou, resumidamente, que a contratação é necessária para oportunizar a capacitação dos vereadores e, dessa forma, qualificar os seus mandatos e possibilitar a aplicação dos conhecimentos obtidos no âmbito municipal. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstraram que se trata de contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização através da comprovação da inviabilidade de competição e da notória especialização da empresa contratada, responsável pela realização do evento.



03. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que respeita à conformação legal da contratação da **PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA**, considerando que o parecer jurídico é um dos documentos de instrução nos processos de contratação direta (art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021) e que o órgão de assessoramento jurídico da Casa Legislativa deve fazer o controle prévio de legalidade de contratações diretas (art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021).
É o relatório. **OPINO.**

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

04. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, sendo a inexigibilidade uma dessas modalidades.

06. O art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, dispositivo legal utilizado para fundamentar a presente contratação, estabelece ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea descreve os seguintes serviços que possibilitam a contratação por inexigibilidade: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

07. Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XVIII, *caput*, conceitua como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual aquele realizado em diversos trabalhos, incluindo o relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Já o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que se considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

08. Analisando os dispositivos legais percebe-se que a presente contratação deve comprovar que se trata de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual e que a empresa ou profissional é de notória especialização, o que caracteriza a inviabilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

de competição. No caso dos autos, se trata de inscrição em curso aberto a terceiros (aquele disponível para qualquer interessado se inscrever), hipótese inequívoca de serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação por se tratar de curso voltado para o aperfeiçoamento dos recursos humanos da Casa Legislativa. Nesse sentido foi proferida a Decisão nº 439/1998, Plenário do TCU, que se tornou uma decisão paradigma sobre a matéria:

*"considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**". (grifo nosso)*

09. O dispositivo supracitado, da antiga Lei de Licitações, equivale justamente ao art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, diploma legal vigente. Com relação à notória especialização, o Termo de Referência justifica que a empresa recorrentemente organiza diversos eventos visando à capacitação do mandato de edis e que os palestrantes presentes no evento possuem a notória especialização, cada um em sua área de atuação. Além disso, segundo o mesmo documento, a pessoa jurídica atende com excelência os objetivos acordados e demonstra as suas competências técnicas com profissionais capacitados para ministrar os temas propostos, com expertise no setor público. Outrossim, o Termo de Referência justifica que a inviabilidade de competição advém da impossibilidade de se estabelecer uma competição entre os possíveis interessados ou prestadores dos mesmos serviços no mercado, seja pelo fato de que o evento é único e atende às peculiaridades do objeto contratual pretendido, seja pela impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas, eis que se trata de serviço eminentemente intelectual, cuja produção atrela-se especificamente à técnica única de abordagem e modelagem, inerentes a cada profissional ou empresa do ramo. Portanto, a formatação do evento com os temas assinalados e os palestrantes convidados impõem a inviabilidade de competição. Ademais, ressalta-se que o evento é promovido pela UVB (União dos Vereadores do Brasil), a entidade civil que representa todas as associações, federações, uniões de vereadores estaduais, associações regionais e microrregionais e câmaras de vereadores do território nacional, sendo, portanto, o órgão máximo de representação desta entidade. Logo, a contratação se enquadra no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e entendo que todos os requisitos legais restam satisfeitos.

10. Necessário esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

de resguardar o interesse público. Isto posto, apesar de se tratar de uma forma de contratação direta, todas as formalidades legais devem ser respeitadas.

11. O art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º, §1º, da Resolução nº 007/2023 estabelecem que, no caso de inexigibilidade, quando não se pode estimar o preço da forma legalmente estipulada, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

12. Na hipótese dos autos, a empresa demonstrou a prática dos preços através do cartaz oficial do evento, em que consta o valor a ser desembolsado para inscrição unitária do participante.

13. Ademais, a contratação direta, além de todos os requisitos acima destacados, deve ser instruído (art. 72 da Lei nº 14.133/2021) com: documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

14. Quanto aos projetos básico ou executivo, as definições previstas na Lei nº 14.133/2021 demonstram que não são necessários para a presente contratação, pois não se trata de serviço ou obra de engenharia (art. 6º, incisos XXV e XXVI).

15. O documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa, o parecer jurídico, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e a autorização da autoridade competente instruem o processo de contratação direta.

16. Quanto à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o Termo de Referência exigiu apenas alguns documentos para fins de pagamento: a) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e c) certidões probatórias da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Ademais, dispensou parcialmente os documentos de habilitação/qualificação mínima necessários por se tratar de contratação para entrega imediata e porque a contratação possui valor inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

em razão do valor para compras em geral. O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação prevista no Capítulo VI para essas contratações, que é o caso dos autos, conforme especificado nos itens 1.3 e 6.1 do Termo de Referência.

17. Quanto à razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, durante toda a instrução deste processo de contratação direta, a Administração Pública justificou a razão da escolha desta empresa e a justificativa do preço, entretanto é imperioso que seja anexado o documento aos autos, pois é exigência legal (art. 72, VI, e VII, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, **recomenda-se que antes da homologação desta inexigibilidade de licitação seja anexado aos autos o documento retromencionado.**

18. Enfim, é importante destacar os dispositivos legais que regulamentam a formalização dos contratos administrativos. O art. 95, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato é instrumento obrigatório, elencando algumas exceções em seus incisos, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dentre as exceções à obrigatoriedade da formalização do contrato, está a modalidade dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, inciso I). Entretanto, apesar de a lei apenas mencionar expressamente a dispensa de licitação em razão do valor, a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, coaduna com o entendimento de que se a inexigibilidade possuir valor inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.
O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (eCJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES /CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa: ° I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II); ° II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022 /COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU . (grifo nosso)

19. No caso em tela, a contratação está estimada em **R\$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais)**, valor inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

20. Entretanto, apesar da possibilidade de dispensar o contrato, o art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que elenca as cláusulas necessárias em todo o contrato. **Portanto, recomenda-se que, em caso de substituição do instrumento contratual, sejam observados todos os dispositivos legais citados.**

III. CONCLUSÃO

21. Dessarte, por tudo o que fora alegado e nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação da **PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 8.336.780/0001-00**, para pagamento de 03 (três) inscrições de vereadores para participação no "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", que ocorrerá no período de 20 a 23 de agosto de 2025, na cidade de Maragogi/AL, mediante procedimento inerente à inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. **Reitera-se que as recomendações apontadas neste Parecer Jurídico são exigências legais.** Destaca-se que os demais requisitos legais e regimentais foram obedecidos durante a realização desta Inexigibilidade de Licitação.

22. No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

CNPJ 08.539.439/0001-07

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

23. **É o parecer, salvo melhor juízo. Encaminhem-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Acari/RN para superior apreciação.**

Acari/RN, 19 de agosto de 2025.

BRUNA CAROLLINI MEDEIROS SOUZA DE MOURA

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Acari

OAB/RN 17549